Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 274 Brasília, 13 de fevereiro de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 10/02/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 274: PLANOS DE SAÚDE VI

1. É abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, com utilização de medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando o fármaco inclui-se no rol da ANS e é parte de específico tratamento escalonado a ser realizado obrigatoriamente pelo paciente como condição para a manutenção dos cuidados com a doença.

Julgados: AgInt no AREsp 2251773/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 814)

2. O plano de saúde deve cobrir medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja importação tenha sido excepcionalmente autorizada pela agência reguladora.

Julgados: REsp 2161358/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 04/12/2025; ; AgInt no REsp 2221523/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJEN 25/11/2025; ; REsp 2058688/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 29/10/2025; ; AREsp 2914177/AP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 22/08/2025; ; AgInt no REsp 2143531/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/08/2025; ; REsp 2129565/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 22/05/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 717 e 20E) (Vide Jurisprudência em Teses N. 143 - TEMA 6 e N. 143) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA 1.082).

Julgados: ; AREsp 3018092/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2025; ;; REsp 2147351/TO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/12/2025; ; AgInt no AREsp 2960499/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 30/10/2025; ; AgInt no AREsp 2243842/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 17/10/2025; ; REsp 2220607/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 26/09/2025; ; REsp 1846123/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022; ; REsp 1842751/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 742) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. É possível a suspensão ou a resolução do contrato de plano de saúde pelo não pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses do contrato, se o consumidor for comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de atraso.

Art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/1998.

Julgados: ; REsp 2064298/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 19/12/2025; ; AgInt no AREsp 2865063/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 08/09/2025; ; AREsp 2704018/AL, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/05/2025; ;; AgInt no AREsp 2477912/SE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024; ; AgInt no AREsp 2054722/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2024; REsp 2130369/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 02/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 23 - Edição Especial)

5. Na rescisão unilateral do plano de saúde coletivo é obrigatória a prévia notificação da outra parte.

Julgados: ; AgInt no REsp 1840428/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 12/02/2026; ; REsp 2164372/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 15/12/2025; ; AREsp 2501313/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 10/11/2025; ; AREsp 2793364/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 06/11/2025; ; AREsp 2957944/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ;; REsp 1833615/DF, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 13/06/2025

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

6. A administradora do plano de saúde é parte legítima para responder solidariamente com a operadora pelos danos causados aos seus usuários.

Julgados: ; AREsp 2934033/DF, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/09/2025; ; AgInt no AREsp 2572164/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2024; ; AgInt no AREsp 2696436/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2024; ;; AgInt no AgInt no AREsp 2142481/BA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2024; ; REsp 1836912/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2020; AREsp 2539620/SP (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 30/09/2025

(Vide Jurisprudência em Teses N. 4 - TEMA 2 e N. 4)

7. É devida compensação por danos morais quando a operadora do plano de saúde negar atendimento em situações de emergência ou urgência durante o período de carência.

Julgados: ; AREsp 2953117/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 22/09/2025; ; AREsp 2929991/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; AgInt no AREsp 2840133/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; REsp 2211255/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/08/2025; ; AgInt no AREsp 2437990/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 15/08/2025; ;; REsp 2202655/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 24/06/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 26 - Edição Especial) (Vide Súmula Anotada N. 597/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses null e null - TEMA 7)

8. Prescreve em cinco anos o prazo para a propositura de ação civil pública em que se discute direitos relativos a planos de saúde, por analogia ao prazo definido na ação popular, em razão da falta de dispositivo legal específico e por ambas integrarem o microssistema de proteção dos interesses transindividuais.

Julgados: ; EDcl no AREsp 615931/BA, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 25/09/2025; ; AgInt no AgInt no AREsp 615931/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2024; ; AgInt no REsp 1960656/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2022; ; AgInt no REsp 1807990/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2020; ; AgInt nos EDcl no REsp 1663747/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 19/03/2018; ;; REsp 1473846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 671) (Vide Jurisprudência em Teses N. 273 - TEMA 3)